



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 49/2009
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2492/2006 AI: 1/200617256

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ INÁCIO VIANA

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE
APRESENTAR LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL – MULTA –
PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE**

1. Na peça interposta a recorrente defende a impossibilidade técnica de emissão dos documentos exigidos em face de defeito na memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal.

2. Não se justifica que tendo havido dano na memória fiscal de um dos ECF's a recorrente não tenha buscado a assistência da empresa credenciada de modo a sanar o defeito apresentado e procure agora se beneficiar de sua própria inércia.

3. Quanto ao outro equipamento, a recorrente não evidenciou na peça interposta qualquer motivo para o descumprimento da obrigação e não chegou a negar o cometimento da infração apontada na inicial, mas tão somente justificá-la em parte, o que pelo exposto não se acolhe.

4. Dispositivo infringido: art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97

5. Penalidade: art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 (exercícios 2001 a 2003) e com nova redação conferida pela Lei 13.418/03 (exercício de 2004 a 2006).

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

7. Decisão de acordo com Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar 54 leituras da Memória Fiscal emitidas de acordo com a legislação referente ao período compreendido entre 01/06/2001 a 01/05/2006."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 399, parágrafo único e o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa totalizou R\$ 15.008,84.

Acostados aos autos Termo de Intimação para apresentação dos documentos em questão (fl. 05) e Tabelas com cálculo da multa exigida por equipamento fiscal e por exercício (fls. 08/09).

Impugnado o feito fiscal em 1ª instância de julgamento ocasião em que o auto de infração foi julgado procedente (fls. 43/47).

Irresignada, a autuada, ora recorrente, solicita a esta Câmara de Julgamento a improcedência do feito fiscal acostando documentos que visam provar que os equipamentos fiscais estavam defeituosos quanto à emissão das leituras da Memória Fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão singular. Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige multa sob a acusação de **deixar de apresentar leitura da memória fiscal**, conduta que contraria o que dispõe o art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97.

Na peça interposta a recorrente defende a impossibilidade técnica de emissão dos documentos exigidos em face de defeito na memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal.

Para tanto carrou aos autos cópia do Livro de Registro de Termos Ocorrências onde se lê informação prestada pelo agente do Fisco estadual dando conta de defeito na memória fiscal de equipamento ELGIN série 50960-A (fl. 52).

Também cuidou de acostar Laudo Técnico emitido pela empresa Elgin S/A comunicando que o equipamento ELGIN 10000-S nº de série 50960-A se encontra com a memória fiscal danificada, o que impossibilita a emissão de qualquer leitura (FL. 56).

Apreciando mencionados documentos de início se evidencia que o equipamento ELGIN 10000-S (um dos objetos da autuação) é o mesmo ELGIN série 50960-A a que se reporta o Livro Termo de Ocorrência. Portanto, consistente o argumento da recorrente quanto ao dano na memória fiscal de referido equipamento.

A esta declaração soma-se o Laudo da empresa que também aponta defeito na memória fiscal do ECF de sua fabricação.

No entanto, tais informações não me parecem suficientes para ilidirem a acusação.

Justifico esse entendimento trazendo a lume as observações manifestadas pela Consultora Tributária, as quais foram acolhidas pelo representante da Procuradoria Geral do Estado:

A declaração da empresa fabricante Elgin S/A informando que o equipamento se encontra com a memória fiscal danificada, impossibilitando a emissão de qualquer leitura, em 21/06/2006, não a isenta da infração tipificada na inicial, porque se encontra efetivamente inserido na legislação do ICMS que, havendo alguma falha ou problema detectado no equipamento emissor de cupom fiscal neste caso é necessário efetuar intervenção técnica por empresas credenciadas com vistas a garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF.

Ressaltamos que esta declaração foi dada em 21/06/2006 e a irregularidade apresentada ocorre desde 2001, um tempo muito extenso sem que o autuado não tenha tomado nenhuma medida no sentido de sanar o problema. E que, verificando o Livro Termo de Ocorrência do contribuinte, este não informou nenhuma intervenção técnica neste período.

(Fl. 64)

Não se justifica, portanto que tendo havido dano na memória do equipamento ELGIN a recorrente não tenha buscado a assistência da empresa credenciada de modo a sanar o defeito apresentado e procure agora se beneficiar de sua própria inércia.

Sublinho que quanto ao equipamento DARUMA FS 345 (também objeto da autuação conf. fl. 09) a recorrente não evidenciou na peça interposta qualquer motivo para o descumprimento da obrigação e não chegou a negar o cometimento da infração apontada na inicial, mas tão somente justificá-la em parte, o que pelo exposto não se acolhe.

Desse modo, constatando-se a infringência do § 1º do art. 402 do RICMS cabível a aplicação da penalidade disposta no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Forçoso apontar que o agente autuante incorreu em equívoco ao aplicar a multa de 160 ufirmes (Lei 12.670/96) para as infrações ocorridas até 2003 e 200 ufirmes (alteração promovida pela Lei 13.418/03) para as infrações ocorridas a partir de 2004. Em se tratando de "deixar de entregar ao agente fiscal a leitura de memórias fiscais", cabível é a aplicação da penalidade vigente à época do descumprimento dessa obrigação (2006), qual seja, art. 123, VII, 'a', da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03 (200 UFIRCE's).

No entanto, vislumbrando prejuízo a recorrente caso se decidisse pela majoração da multa constante na inicial e contra a qual a mesma recorreu é que VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

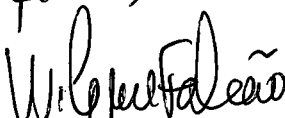
2001 a 2003.....	4.960 ufirmes	(31 x 160 ufirmes)
2004 a ABR/2006.....	4.600 ufirmes	(23 x 200 ufirmes)
TOTAL.....	9.560 ufirmes	

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUIZ ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora esclareceu que em se tratando de "deixar de entregar ao agente fiscal a leitura de memórias fiscais", cabível é a aplicação da penalidade vigente à época do descumprimento dessa obrigação (art. 123, VII, 'a', da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03 (200 UFIRCE's), e não a penalidade aplicada na inicial, correspondente a 160 UFIRCE's. Assim, sugere que a administração tributária seja informada dessa decisão para, se achar oportuno, lançar a diferença da multa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de *fevereiro* de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

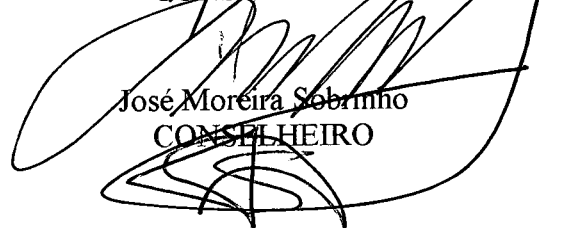

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

P/D


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

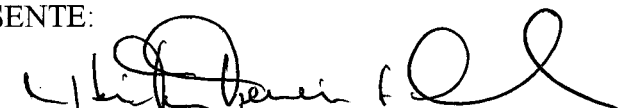

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado